



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000403-19.2016.815.0000 — 3ª Vara Cível da Capital.

Relator : João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Courart Calçados e Bolsas Ltda.

Advogado : Valdísio Vasconcelos de Lacerda Filho (OAB/PB 11.453)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérvio Tulio Barcelos (OAB/PB 20.412-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PB 20.832-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. EXECUÇÃO DO CRÉDITO APURADO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

– A ação de prestação de contas possui natureza híbrida, que possibilita, na primeira fase, o dever de prestar as contas e, na segunda fase, a condenação ao pagamento do saldo devedor. Ocorre que para que se alcance a segunda fase da ação de prestação de contas, há que ser formulado pedido específico de pagamento de eventual saldo devedor, para que se proceda à execução.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Courart Calçados e Bolsas Ltda**, da sentença de fls. 229/231, proferida pelo Juízo da **3ª Vara Cível da Capital** que, nos autos da *Ação de Prestação de Contas*, ajuizada em face do **Banco do Brasil S/A**, julgou extinto o feito sem resolução de mérito.

O magistrado *a quo* entendeu que a petição inicial não possui pedido expresso de condenação ao pagamento de saldo devedor, que é a segunda fase da ação prestação de contas, de modo que não poderia prosseguir o processo para atender à execução do saldo devedor quando não houve pedido da parte.

Irresignado, o promovente apresentou recurso afirmando que uma

interpretação lógico-sistemática permite a compreensão de que foi formulado pedido de condenação ao pagamento de saldo devedor eventualmente apurado após prestadas as contas exigidas na exordial. Aduziu, ainda, o caráter dúplice da ação de prestação de contas e a necessidade de provimento do recurso (fls. 234/243).

Contrarrazões às fls. 247/248.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 266/267, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

No caso dos autos, o promovente formulou pedido de prestação de contas em face do Banco do Brasil S/A. Afirmou que utilizou parte do crédito posto a sua disposição, no entanto, não conseguiu pagar a totalidade das parcelas e o débito foi acrescido de juros, correção monetária, comissão de permanência e outros encargos, que inviabilizaram o cumprimento das obrigações de pagamento.

Diante da recusa do banco de explicitar os cálculos das cobranças incidentes sobre o valor das parcelas, a referida empresa ajuizou a presente ação de prestação de contas, a fim de tomar conhecimento do que vem pagando. No pedido, porém, o autor pleiteia apenas a condenação o Banco do Brasil a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

De fato, a ação de prestação de contas possui natureza híbrida, que possibilita, na primeira fase, o dever de prestar as contas e, na segunda fase, a condenação ao pagamento do saldo devedor. Ocorre que para que se alcance a segunda fase da ação de prestação de contas, há que ser formulado pedido específico de pagamento de eventual saldo devedor, para que se proceda à execução.

Com efeito, não pode o julgador conceder além do que foi pedido pela parte, ou seja, a condenação do promovido ao pagamento de saldo devedor apurado após a prestação de contas, quando não se menciona a intenção de executar valores eventualmente apurados, mas apenas o conhecimento acerca dos lançamentos feitos pelo promovido. No mesmo sentido:

APELAÇÃO. Ações cautelares inominadas, ação ordinária para exclusão de sócio e ação de prestação de contas. Julgamento simultâneo. Sentença de procedência. Irresignação do demandado. 1 preliminares 1.1 nulidade por julgamento extra e *ultra petita*. Aludida necessidade de observância do procedimento especial bifásico da ação de prestação de contas. Indevida condenação ao pagamento do saldo devedor. Pedido não formulado na petição inicial. Tese rejeitada. Possibilidade de adoção de fase única quando o réu apresentar as contas já na contestação. Princípios da economia e da celeridade processuais. Inteligência do art. 915, § 1º, 1ª parte, do código de processo civil de 1973. Espécie de ação que, por sua natureza híbrida, possibilita a condenação ao pagamento do saldo devedor quando se conclui pela sua existência por meio da prestação de contas, mesmo que não **haja pedido expresso na exordial, desde que, do contexto fático relatado**

na peça vestibular, seja possível concluir pela pretensão de execução forçada do *quantum* devido. (...) (TJSC; AC 0001376-61.2004.8.24.0026; Guaramirim; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Artur Jenichen Filho; DJSC 07/12/2016; Pag. 230)

Assim, da leitura da exordial da prestação de contas, não é possível extrair intenção do promovente de executar eventuais valores. *In casu*, a interpretação conforme pretende o recorrente não seria lógico-sistemática, mas sim uma substituição da parte pelo julgador, medida esta indevida no âmbito do direito processual.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes - Presidente. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz convocado/Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0000403-19.2016.815.0000 — 3ª Vara Cível da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Courart Calçados e Bolsas Ltda**, da sentença de fls. 229/231, proferida pelo Juízo da **3ª Vara Cível da Capital** que, nos autos da *Ação de Prestação de Contas*, ajuizada em face do **Banco do Brasil S/A**, julgou extinto o feito sem resolução de mérito.

O magistrado *a quo* entendeu que a petição inicial não possui pedido expreso de condenação ao pagamento de saldo devedor, que é a segunda fase da ação prestação de contas, de modo que não poderia prosseguir o processo para atender à execução do saldo devedor quando não houve pedido da parte.

Irresignado, o promovente apresentou recurso afirmando que uma interpretação lógico-sistemática permite a compreensão de que foi formulado pedido de condenação ao pagamento de saldo devedor eventualmente apurado após prestadas as contas exigidas na exordial. Aduziu, ainda, o caráter dúplice da ação de prestação de contas e a necessidade de provimento do recurso (fls. 234/243).

Contrarrazões às fls. 247/248.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 266/267, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

Inclua-se em pauta.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator